



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002331-71.2011.815.0261.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon (OAB/PB n.º 10.990-A).

EMBARGADA: Acicleide Maria da Conceição Hilário Lacerda.

ADVOGADO: Maurílio Wellington Fernandes Pereira (OAB/PB n.º 13.399).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é imprescindível a afirmação, nas razões, da ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que, sem que seja alegada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida.

3. Os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos pelo relator, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, visto que, assim agindo, não alterará a decisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

O **Banco Bradesco Financiamentos S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 182/183, que não conheceu do Agravo Interno por ele interposto contra a Decisão Monocrática de f. 159/161-v, que negou seguimento à sua Apelação, nos autos da Ação Revisional em seu desfavor ajuizada por **Acicleide Maria da Conceição Hilário Lacerda**, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, f. 129/138, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Em suas razões, f. 185/186, afirmou que os Aclaratórios foram opostos com a declarada finalidade de prequestionamento das Súmulas n.º 356 e n.º 282, do Superior Tribunal de Justiça, possibilitando, dessa forma, a interposição de recurso à Instância Superior, pelo que pugnou pelo acolhimento dos Embargos para que sejam prequestionados os enunciados indicados.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil¹, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Para que os embargos de declaração sejam conhecidos, cabe ao embargante alegar a existência de um ou mais desses pressupostos, confundindo-se com o mérito recursal a efetiva ocorrência de quaisquer deles².

Tal distinção é relevante, porquanto a oposição de embargos de declaração com nítido intuito de se obter a reconsideração da decisão embargada não interrompe o prazo para interposição de outros recursos³.

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º.

2 “Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração. Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, ...” (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

3 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 187.507/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1214060/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1505346/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARACTERIZADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da

Embora os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tenham caráter protelatório, segundo a Súmula n.º 98 do STJ, o embargante não está dispensado de afirmar, nas razões do recurso, a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

In casu, o Juízo havia declarado a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Serviços Prestados, baseando-se em precedentes dos Órgãos Fracionários deste TJPB, ao fundamento de que se trata de repasse ao consumidor de serviço essencial e inerente à atividade da Instituição Bancária, pelo que se deve reconhecer a sua ilegalidade e abusividade.

A Apelação interposta pelo Embargante, f. 140/146, contudo, trouxe argumentos genéricos acerca do princípio do *pacta sunt servanta* e da suposta legalidade da cobrança de todas as tarifas constantes do contrato, sem impugnar especificamente a fundamentação da Sentença referente à abusividade da Tarifa de Serviços Prestados, única parte do pedido em que o Banco foi sucumbente, pelo que dela não conheci, conforme a Decisão Monocrática de f. 159/161-v, contra a qual o Recorrente interpôs Agravo Interno.

Analisando o Agravo, esta Quarta Câmara Especializada Cível enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que o Recurso tratou exclusivamente da suposta legalidade da cobrança da tarifa cuja abusividade foi declarada pelo Juízo, questões atinentes ao mérito, que deveriam ter sido aventadas nas razões da Apelação e que não foram objeto da Decisão agravada, estando, mais uma vez, ausente a dialeticidade.

Não há, portanto, como conhecer dos Embargos opostos, eis que inexistente qualquer vício de omissão ou contradição no Acórdão embargado, que sequer foram apontados pelo Embargante.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial firmado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos monocraticamente pelo relator, com arrimo no *caput* do art. 557 do CPC revogado, correspondente ao art. 932, III, do CPC/2015, visto que, em tal situação, a decisão não será alterada⁴.

decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos” (AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/06/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 709.854/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

4 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1137497, JULGADO EM 14/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração são inadmissíveis, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, deles não conheço.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. “A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do *decisum*, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte.” [...] (STJ, REsp 1049974/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 03/08/2010).